



21 ABR. 20

**CRIMINAL, CONTRAORDENACIONAL E COMPLIANCE  
E MERCADO DE CAPITAIS**

# Coronavírus: CMVM - Prazo dos reportes de branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo

No passado dia 5 de março a CMVM publicou o Regulamento n.º 2/2020 de Prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, procedendo à regulamentação da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, enquanto entidade setorial responsável pela supervisão de um conjunto de entidades financeiras tais como, entre outras, empresas de investimento, sociedades gestoras de fundos de investimento, sociedades de capital de risco ou sociedades de titularização de créditos.

Alexandra  
Mota Gomes

André  
Abrantes

**"O Regulamento n.º 2/2020 da CMVM, de 5 de março, que entrou em vigor no dia 16 de abril de 2020, vem regulamentar a Lei de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento de Terrorismo, e estabelece ainda uma pluralidade de deveres de prestação de informação e reporte às entidades financeiras sob a sua supervisão."**

O Regulamento aplica-se igualmente às entidades de natureza financeira cuja supervisão é partilhada com o Banco de Portugal e ainda aos auditores, constituídos em sociedade ou em prática individual

Com a publicação oficial do Regulamento dá-se por concluído um processo que principiou no dia 1 de fevereiro de 2019, data em que a CMVM publicou o Projeto de Regulamento em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo,

Este Regulamento vem, assim, proceder à regulamentação da Lei n.º 83/2017, à semelhança do já anteriormente efetuado pelo Banco de Portugal no seu Aviso 2/2018, que tinha como destinatários as entidades sujeitas à sua supervisão, clarificando assim o escopo de regras aplicáveis às entidades sujeitas à regulamentação da CMVM, de acordo com as especificadas da sua atividade.

As entidades de natureza financeira sujeitas à supervisão partilhada com o Banco de Portugal podem proceder ao estabelecimento de procedimentos e sistemas de controlo comuns entre os diferentes setores de atividade e à atribuição de funções aos mesmos colaboradores, desde que não seja posta em causa a eficácia das suas medidas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Com efeito, o Regulamento apresenta um conjunto de soluções consentâneas com as já seguidas pelo Banco de Portugal no seu Aviso 2/2018, nomeadamente no que toca aos procedimentos de identificação de clientes<sup>1</sup> e beneficiários efetivos, avaliação das situações de risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo ou deteção de transações ocasionais aparentemente relacionadas.

Quanto aos dispositivos de controlo interno, o Regulamento confere às entidades obrigadas, uma apreciável margem de discricionariedade quanto ao modo de cumprimento dos deveres impostos e aos procedimentos a adotar para este efeito, tendo em conta o concreto risco a que estão sujeitas na sua atividade e relação com clientes

Em particular, o Regulamento prevê que as entidades financeiras devem incluir nas suas políticas e nos procedimentos e controlos os elementos exigidos na Lei 83/2017, com destaque para os procedimentos a adotar com vista a obter informações sobre a origem e destino dos fundos movimentados pelos clientes quando o perfil de risco do cliente ou as características da operação sobre instrumentos financeiros o justifiquem.

O Regulamento determina que as entidades obrigadas devem rever os seus sistemas de controlo interno num prazo de 12 meses entre cada avaliação, permitindo-se, contudo, que, mediante justificação, baseada, nomeadamente, na natureza, dimensão, complexidade das atividades que desenvolvem possa ser definido um intervalo superior até 24 meses.

<sup>1</sup> Por exemplo, admitindo-se a videoconferência e o recurso aos designadores prestados de serviços de confiança como meios de comprovação dos elementos de identificação à distância.

Nas reavaliações dos seus procedimentos internos, as entidades obrigadas devem atender, entre outros, a eventuais alterações do seu modelo de negócio, à alteração de riscos derivados de circunstâncias externas relacionadas com a sua atividade, às recomendações emitidas pela CMVM ou pelos organismos internacionais, devendo ainda ser avaliada a suficiência, oportunidade e eficácia desses procedimentos.

As entidades sujeitas ficam igualmente obrigadas a nomear um responsável pelo cumprimento normativo para exercício das funções previstas na Lei n.º 83/2017, cargo que pode ser cumulável com a de responsável pelo sistema de controlo interno ou com o desempenho de funções operacionais. A identidade do responsável deverá ser comunicada à CMVM até o dia 16 de maio de 2020 e as comunicações subsequentes devem ser realizadas no prazo máximo de 5 dias após qualquer nova designação.

**"A Circular emitida no dia 2 de abril de 2020, reconhecendo a situação de excecionalidade gerada pela pandemia do COVID-19, vem prorrogar por três meses o prazo inicialmente estabelecido para a prestação de informações e o cumprimento dos deveres de reporte das entidades obrigadas."**

Prevêem-se ainda critérios orientadores para que as entidades obrigadas possam aferir da eventual relação existente entre operações, bem como aferir se um determinado cliente deve ser alvo de medidas simplificadas ou reforçadas para efeitos do cumprimento dos deveres de identificação e diligência previstos na Lei n.º 83/2017.

São ainda previstos deveres periódicos de reporte à CMVM pelas entidades obrigadas de natureza financeira e pelos auditores, uma vez que estes são essenciais ao exercício da supervisão da CMVM, mas também para que esta possa cumprir com as suas obrigações, perante as organizações nacionais e internacionais, nomeadamente, a FAFT ("Financial Action Task Force") e o GAFI (Grupo de Ação Financeira Internacional).

Os deveres de reporte periódicos ora plasmados no Regulamento traduzem-se em diversas obrigações, entre outros:

- As entidades obrigadas devem preencher e enviar anualmente à CMVM, **até ao dia 28 de fevereiro de cada ano, por referência ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior**, a informação prevista no anexo I do Regulamento (se entidade de natureza financeira) ou a informação prevista no anexo II do Regulamento (se auditor registado na CMVM).
- As entidades obrigadas de natureza financeira a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços, nas circunstâncias previstas no Regulamento, devem remeter à CMVM um relatório sobre a sua atividade em Portugal, **até ao mesmo dia 28 de fevereiro de cada ano**.
- As entidades de natureza financeiras devem, **até dia 30 de junho de 2020, remeter as informações referentes às atividades referentes aos anos de 2018 e 2019**.

**O Regulamento entrou em vigor no dia 16 de abril de 2020** e traduz um esforço de regulamentação da legislação de branqueamento de capitais sem redundar numa mera sobreposição com os normativos já constantes da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

Atendendo ao contexto da Pandemia Covid-19, no dia 2 de abril de 2020, a CMVM dirigiu uma Circular às entidades obrigadas sujeitas à sua supervisão, prorrogando por três meses o cumprimento dos deveres de reporte das mesmas em matéria de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

O regulador com fundamento no atual estado de emergência e tendo em consideração o caráter inovador da informação a reportar por força do Regulamento que entrou em vigor no dia 16 de abril de 2020, reconheceu ser muito difícil para as entidades obrigadas cumprirem atempadamente com as obrigações de reporte agora definidas e, desde já, **prorrogou o prazo para o efeito até ao dia 30 de setembro do presente ano.**

A Comunicação da CMVM sublinha ainda que, **em face do atual contexto excecional, é fundamental que os sistemas de controlo e de monitorização de práticas de branqueamento de capitais se mantenham ativos**, gerando a Pandemia uma conjuntura especialmente propícia ao aumento do risco de ocorrência de fenómenos e comportamentos ilícitos.

No mesmo sentido, a CMVM aponta ainda diversas comunicações de organismos internacionais, nomeadamente da Autoridade Europeia Bancária (EBA), bem como do GAFI (Grupo de Ação Financeira Internacional), alertando para a oferta de esquemas de investimento fraudulentos e captação de financiamento com base em informações falsas.

Alerta-se assim para o aumento de fenómenos criminosos e terroristas que procuraram explorar as lacunas e as fraquezas dos sistemas nacionais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, num momento em que se sabe que os recursos nacionais estão concentrados nas tarefas de combate à Pandemia, exigindo que as instituições financeiras e as empresas se mantenham vigilantes aos riscos emergentes do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e que possam garantir a manutenção da mitigação dos riscos e a capacidade de deteção e comunicação de atividades suspeitas. ■

**"Desta forma o prazo inicialmente concedido até ao dia 30 de junho de 2020 para as entidades obrigadas reportarem as informações relativas às atividades dos anos de 2018 e 2019 foi agora estendido por 3 meses, ou seja, até o dia 30 de setembro de 2020."**